

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Aluizio)

Altera alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz em cinco pontos percentuais a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e aumenta em cinco pontos percentuais a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação às concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas,

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art.3º
.....

§ 5º A alíquota prevista no caput fica reduzida em cinco pontos percentuais no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas,” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“
Art.3º

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso II fica majorada em cinco pontos percentuais no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas," (NR)

Art. 4º Os recursos auferidos por efeito desta Lei, devem ser destinados às ações do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Dr. Aluizio

2011_5458

JUSTIFICAÇÃO

Em indicação dirigida ao Senhor Ministro da Saúde, sugerimos a criação de um programa nacional de combate às mortes no trânsito, algo semelhante ao que já existe, por exemplo, no combate à diabetes e à hipertensão.

Com a finalidade de fornecer recursos específicos para a criação do referido programa, propomos, no presente projeto de lei, a redução da alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em cinco pontos percentuais, no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Tal alteração se faz, portanto, sem aumento de carga tributária para as empresas, e sem redução do valor percebido pelo governo na forma de tributo, permitindo, entretanto, uma destinação aos recursos recebidos em virtude desta Lei para o Ministério da Saúde.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.